



DECRETO Nº 1.722, DE 27-DE JULHO DE 1999.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. O atestado médico para afastamento de até quatro dias do serviço será entregue à Secretaria a qual o servidor está lotado, em até três dias do início da enfermidade, que o encaminhará para o Serviço de Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único. Para licença prevista no *caput* deste artigo, ficará facultado à chefia imediata do servidor a solicitação da realização da perícia médica.

Art. 13. Será obrigatória a realização da perícia médica para afastamento por período igual ou superior a cinco dias, devendo o atestado médico ser entregue no Serviço de Medicina do Trabalho em até três dias do início da enfermidade.

Art. 14. Em caso de exigência de perícia médica, esta deverá ser realizada no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da apresentação do atestado médico.

Art. 15. O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo médico, quando solicitado pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho.

Art. 16. O servidor que, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, apresentar atestados médicos referentes a mesma doença, atingindo nesse período o limite de 15 (quinze) dias de ausência ao serviço, deverá comprovar à perícia médica a realização do tratamento indicado pelo médico assistente.

Parágrafo Único. Não será homologado atestado médico que ultrapasse o limite estabelecido no *caput* deste artigo, sem a devida comprovação do início do tratamento.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 17. Poderá ser concedido licença por motivo de doença em pessoa da família, através de requerimento formalizado administrativamente junto ao Serviço de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, devidamente instruído com laudo emitido pelo médico assistente e documentação comprobatória do grau de parentesco, nos termos da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95.

§ 1º. O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias úteis que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço.



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

§ 2º. Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

§ 3º. O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário.

Art. 18. A Secretaria na qual o servidor está lotado deverá opinar sobre a concessão da licença após o encaminhamento da Perícia Médica.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 19. A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA ALEITAMENTO

Art. 20. Será concedido licença aleitamento por um período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo necessário:

- I - comprovação do aleitamento através do médico pediatra;
- II - homologação por médico perito.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI Nº 412/L.O.

Art. 21. A chefia imediata do servidor deverá obrigatoriamente providenciar o registro, junto ao Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, de qualquer acidente em serviço, no dia útil subsequente ao ocorrido, mesmo que dele não resultem danos aparentes ao servidor.